

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 170/2023

Sorocaba, 14 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 119/2023, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, cópia digital do Projeto de Lei nº 119/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui o programa Censo Municipal de Animais Domésticos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 119/2023

INSTITUI O PROGRAMA CENSO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Sorocaba, o programa permanente "Censo Municipal de Animais Domésticos", visando o censo estatístico de animais domésticos com intuito de localizar, cadastrar, e orientar os proprietários desses animais sobre posse e guarda responsável, maus-tratos vacinação, vermifugação e outros cuidados e controle de zoonoses, em seu território urbano e rural.

**Art. 2º** O censo animal tem como objetivo promover o levantamento de dados e, a partir desses dados, realizar direcionamentos das políticas públicas voltadas aos animais.

**Art. 3º** Para atendimento do objetivo previsto na presente Lei, deverão ser realizados censos, a cada 3 (três anos), para a obtenção de informações das seguintes informações:

- I) número de animais de estimação;
- II) sexo;
- III) condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- IV) identificação do tutor;
- V) tipo de alimentação e período em que é fornecida;
- VI) condições de abrigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O Poder Executivo poderá coletar outras informações que julgar necessárias para o aprimoramento das políticas públicas voltadas aos animais.

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se tutor aquele indivíduo que exerce uma tutela, que ampara, protege, exerce o papel de guardião, promovendo todas as possibilidades de uma evolução completa em aprendizagem e saúde do animal doméstico.

§ 3º A periodicidade do censo não poderá exceder o limite estabelecido nesta Lei, ficando a critério do Poder Executivo realizar em período menor do que o disposto no caput.

Art. 4º O Município fica autorizado a fazer parcerias com universidades, entidades sem fins lucrativos e protetores de animais para garantir o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica a critério do Município a utilização de agentes de outros programas municipais que realizam visitas periódicas nas residências para a obtenção das informações de que trata o Artigo 3º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de abril de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador

COMISSÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - 27/04/2023 - 14h 25min 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei, é instituir o censo estatístico de animais domésticos com intuito de localizar, cadastrar os animais e orientar os tutores desses animais sobre posse e guarda responsável, mau-tratos, vacinação, vermifugação e outros cuidados no território urbano e rural municipal.

Há que se ressaltar que diversas cidades já começam a tratar sobre a realização de censo animal, conforme podemos citar o caso de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, com o Projeto de Lei nº 353/2022<sup>1</sup>, de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva, do partido Progressistas.

É importante situar que o Brasil conta com um invejável ordenamento jurídico sobre direitos dos animais: além da Constituição e dos precedentes do STF, conta com uma boa lei de crimes contra a fauna, a qual pode, no entanto, ser aperfeiçoada, e com leis estaduais e municipais qualificando os animais como sujeitos de determinados direitos subjetivos. Assim, ao contrário de outros países, o Brasil tem leis atribuindo direitos a animais. Além disso, contamos, ainda hoje, com o Decreto 24.645/1934, que tem natureza de lei ordinária o qual, dentre outros assuntos, disciplina a "Capacidade de estar em juízo dos animais". Segundo um de seus artigos: os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais."

Essa mudança crucial do papel dos animais, em nossa legislação, traz grandes mudanças em nossas relações.

São três grandes vantagens: cultural: animais postulando direitos perante tribunais - e conseguindo, por meio do processo, melhorar suas vidas - são fatos visíveis com significado discursivo incomparável, jamais alcançado na história da relação humanidade/animalidade ou mesmo na história da moralidade; jurídica: quando o próprio animal é autor da demanda, isso permite que direitos exclusivamente animais possam ser reconhecidos em juízo, isto é, permite-se constatar que certos direitos materiais são ligados apenas ao animal, considerado como indivíduo, sem qualquer relação com um direito humano ou com um direito difuso ou coletivo; pragmática: na hipótese do animal/autor ganhar uma demanda, ele

---

1 [https://cabofrio.legislativomunicipal.com/requerimentos/37928/PLE\\_0353\\_2022\\_0000001.pdf](https://cabofrio.legislativomunicipal.com/requerimentos/37928/PLE_0353_2022_0000001.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

poderá receber dinheiro ou renda em nome próprio, com isso poderá ter um patrimônio animal, ou seja, a possibilidade de um animal auferir renda e possuir bens em nome próprio, para fazer frente às suas necessidades vitais e, por conseguinte, à garantia dos seus direitos fundamentais, ampliando a qualidade de sua vida.

Vejam como essa questão está intimamente ligada ao fato dos animais, em nosso sistema jurídico atual, poderem “buscar seus direitos” almejando a melhoria da oferta de políticas de saúde, bem-estar e proteção animal.

É evidente que realização do censo é uma necessidade imediata e vai de encontro à integração das ações das diversas políticas públicas do Município, seja para diminuir os maus-tratos animais, seja para melhorar a eficácia das ações de controle de zoonoses entre outras.

É importante salientar que o Poder Executivo poderá aproveitar o trabalho de agentes já utilizados em outros programas (que realizam visitas periódicas nas residências do município), melhorando a inteligência dos custos na gestão municipal.

É importante destacar também que Sorocaba é uma cidade que possui um Conselho Municipal exclusivo sobre o tema: Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal (CMPBEA), além de contar com uma gestão focada na Proteção e Bem-Estar Animal, possuindo uma Secretaria dedicada ao tema, inclusive na sua denominação—Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal—dada a relevância desta matéria.

Por todo o exposto, tendo em vista os evidentes benefícios que as informações do censo podem proporcionar contamos com o apoio dos nobres colegas na discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 24 de abril de 2023.

FABIO SIMOIA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Censo Municipal de Animais Domésticos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município**, sendo que:

**Evidencia-se a natureza administrativa dos termos deste PL**, pois, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, iniciou na data de 4.2.2021, o Programa Censo PET, por intermédio da SEMA, **este Projeto de Lei dispõe sobre atribuições a Secretaria Municipal do Meio Ambiente**, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, destaca-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).**

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal que tratava exatamente do assunto desta Proposição, face o vício de iniciativa, nos termos do Acórdão infra descrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº:  
2191416-57.2022.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR (S): Prefeito do Município de Itatinga

RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Itatinga

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei Municipal nº 2.336, de 15 de setembro de 2021, que "**Institui o programa de CAD (Censo de animais domésticos)** do Município de Itatinga". Alegação de vício de iniciativa. Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que devem constar do questionário padrão. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, "a", da Constituição Estadual. Ação procedente. (g. n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

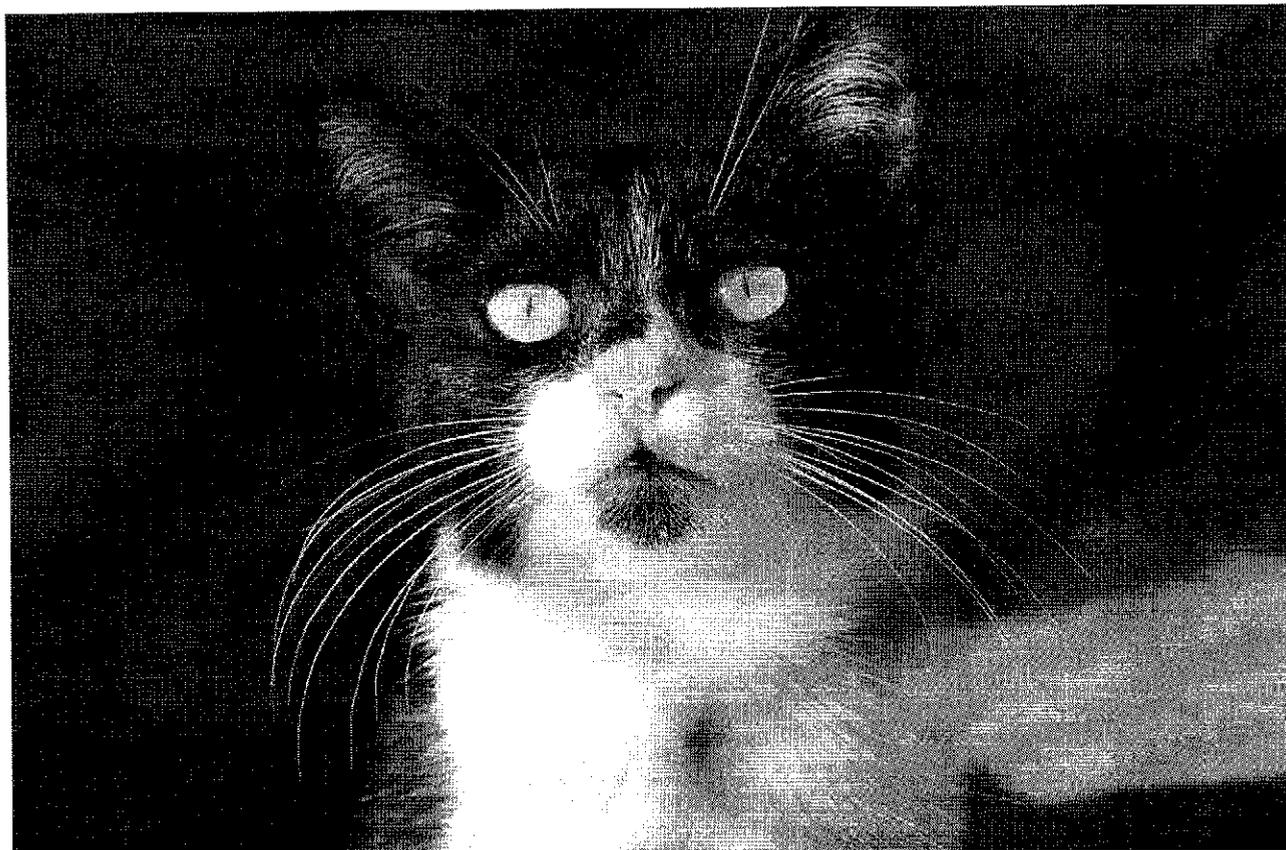


## Cadastro do programa Censo PET tem início nesta quinta-feira (4/2)

📅 4 de fevereiro de 2021 ⌚ 9:33



Por: Mariana Campos



A Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (Sema), dá início, nesta quinta-feira (dia 4/2), ao cadastro on-line do programa Censo PET.

ONGs e abrigos que atuam como protetores de animais domésticos em Sorocaba e com residência ou sede na cidade, além de moradores que são tutores de cães e gatos podem registrar gratuitamente seus animais domésticos acessando o site da Sema (<http://meioambiente.sorocaba.sp.gov.br/>) ou diretamente o link: <https://forms.glc/aYcNNjZ1YFn3EAdI7>.

O programa, que faz parte do Plano de Governo da atual administração, permitirá que animais de estimação de famílias em situação de vulnerabilidade social e animais de rua tenham acesso a programas municipais voltados ao cuidado, à castração e ao bem-estar animal na cidade. "Esse levantamento prévio da população canina e felina da cidade ajudará no planejamento de ações e garantirá mais praticidade no acesso a programas municipais, principalmente daqueles que mais precisam", explica o secretário da Sema, Dr. Antonio Prieto.

O processo de cadastramento vai durar 18 meses. Esse é o primeiro passo para a futura implantação do Cartão PET e para que a Prefeitura de Sorocaba, por exemplo, tenha dados suficientes para poder realizar convênios com entidades e clínicas veterinárias para o atendimento gratuito de animais de estimação de famílias em situação de vulnerabilidade social, além dos animais de rua.

De acordo com a Sema, o censo também utilizará dados do IBGE e informações já existentes no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, que permite ao governo identificar quem são as famílias de baixa renda da cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 119/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 119/2023, de autoria do Nobre Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Institui o programa Censo Municipal de Animais Domésticos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

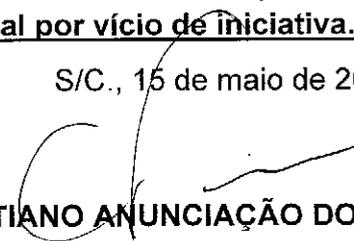
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL estabelece ato concreto de administração, dispondo sobre o modo e conteúdo de atuação dos agentes públicos tais como periodicidade, estipulação das informações a serem levantadas, parcerias, imposição de regulamentação. I (Arts. 61, §1º, II, "b" e 84, II e VI, "a").

Acrescente-se a isso a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de lei municipal de Itatinga de mesmo teor.

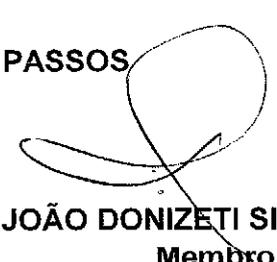
Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de atribuições de órgãos do Poder Executivo e de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece os arts. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e 84, inciso II e IV, alínea "a" da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da

Desta forma, constata-se que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 15 de maio de 2023.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente-Relator

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro